

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

1

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015
	Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979 , para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , e a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006 , para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969 , para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979	Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979 , passa a vigorar as seguintes alterações:
Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:	“ Art. 1º
.....	
§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.	§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.
§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.	
	§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, em especial o art. 206, ao Seguro de Crédito à Exportação.” (NR)
Art. 4º A União poderá:	“ Art. 4º
I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o Regulamento desta Lei; e	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

2

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015
II - contratar instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.	
III - contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.	
Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.	
	§ 1º As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.
	§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se referem os incisos II e III do caput, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável atrelada:
	I - a um percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério da Fazenda;
	II - à performance alcançada pelo Seguro de Crédito à Exportação, inclusive no segmento de seguro para micro, pequenas e médias empresas;
	III - à sustentabilidade atuarial do Fundo de Garantia à Exportação, previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; ou
	IV - ao preço praticado por congêneres privadas.
	§ 3º A União, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, poderá assumir despesas, em âmbito judicial ou extrajudicial, com o intuito de evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação.
	§ 4º O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser pago:
	I - no momento da concessão do Seguro de Crédito à Exportação;
	II - por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços;
	III - a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à exportação; ou
	IV - de forma parcelada.
	§ 5º A indenização do Seguro de Crédito à

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

3

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015
	Exportação poderá ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União.” (NR)
<u>Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</u>	Art. 2º A <u>Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de	“Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de:
bens e serviços das indústrias do setor de defesa.	I - bens e serviços de indústrias do setor de defesa;
	II - produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.” (NR)
<u>Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006</u>	Art. 3º A <u>Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:	“Art. 2º
..... § 4º A permissão dada à União no § 3º também é concedida à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., na qualidade de agente contratado pela União para realizar todos os serviços relacionados ao SCE, na condição de administradora de fundos garantidores que contem com recursos da União ou ainda na condição de garantidora do crédito em recuperação.	
	§ 5º A União estará dispensada da cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, o que não implicará remissão da dívida.
	§ 6º Para fins do § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda que o custo

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

4

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015
	dos procedimentos necessários à cobrança forem superiores ao valor a ser recuperado.” (NR)
<u>Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</u>	Art. 4º A <u>Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 56. É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.	“ Art. 56. É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, devendo o preço praticado observar o disposto na legislação vigente.” (NR)
<u>Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969</u>	Art. 5º O <u>Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.	
Art 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:	“ Art. 2º
I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;	
II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;	II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;
.....	” (NR)
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.